



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 026/2021-SAAE

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO, MATERIAL DE COPA E COZINHA, MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. MINUTA DE CONTRATO E ANEXOS. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista à deflagração de certame licitatório, na modalidade pregão presencial, visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gênero alimentício, material de copa e cozinha, material de limpeza e produção de higienização para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás em conformidade com as especificações contidas no termo de referência (projeto básico) e demais elementos anexos.

Consta nos autos:

- a) Solicitação encaminhada pelo Diretor Geral do SAAE;
- b) Autuação do processo pela CPL;
- c) Portaria de nomeação da Comissão de Pregão;
- d) Pesquisa de mercado realizado pela comissão de licitação;
- e) Solicitação de Elaboração do Termo de Referência;
- f) Termo de Referência com a relação dos materiais a serem adquiridos, elaborado pelo diretor administrativo;
- g) Termo de autorização de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Diretor Geral;
- h) Relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- i) Minuta de edital e anexos;
- j) Despacho efetuado pela Comissão de Pregão à Consultoria Jurídica;







É o breve relatório. Passo ao exame.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpre observar que o objeto da licitação que é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gênero alimentício, material de copa e cozinha, material de limpeza e produção de higienização para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás em conformidade com as especificações contidas no termo de referência (projeto básico) e demais elementos anexos na modalidade **Pregão Presencial – SRP**, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal.

A licitação na modalidade de **pregão presencial** – **SRP**, possui as seguintes características:

- a) Destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;
- b) Não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- c) Só admite o tipo de licitação de menor preço;
- d) Concentra todos os atos em uma única sessão;
- e) Conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- f) Possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- g) É um procedimento célere.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes beneficios:

- I) economia a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Infere-se que a modalidade pregão se aplica a União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações







decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por Estados e Municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

A persistir o empate entre as melhores ofertas, nada impede que Administração proceda ao sorteio da proposta que atenderá o interesse público, observado o disposto no art. 45, § 2°, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9° da Lei 10.520/2002.

Assinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) relatório de estimativa de impacto orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) ato de designação da comissão;
- h) edital numerado em ordem serial anual;
- i) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução;
- k) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- l) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- m) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- n) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- o) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- p) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- q) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- r) indicação das condições para participação da licitação;
- s) indicação da forma de apresentação das propostas;







- t) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- v) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
- w) indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
 - b) registro das cláusulas necessárias:
 - I o objeto e seus elementos característicos;
 - II o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII os casos de rescisão;
 - IX o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI a vinculação ao edital de licitação;
 - XII a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
 - XIV cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
 - XV A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Vale ressaltar, que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7°, § 2°, inc. II e 40, § 2°, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3°, inc. III)







exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada por alguns órgãos de controle.

Inclusive, o TCU, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada à definir o orçamento estimado, conforme se denota do Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que "a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)".

A identificação deste valor médio de mercado (função principal da pesquisa de preços) pode auxiliar a Administração em diversas situações, entre elas: o planejamento da contratação/licitação, a decisão de prorrogação (renovação) contratual ou mesmo a negociação dos preços com o fornecedor já contratado. Por tal motivo, podemos falar na existência de subfunções da pesquisa de preços, relacionadas a vários procedimentos no ambiente das contratações públicas, entre os quais:

- a) Definição da modalidade licitatória (ou mesmo a realização de licitação), quando o valor influencie tal escolha;
- b) Definição de competências sobre a contratação, quando o valor influencie a mesma;
- c) Definição do patamar para percepção de sobre preços;
- d) Identificação de sobre preços em itens de planilhas de custos;
- e) Identificação de proposta possivelmente inexequível;
- f) Identificação de possível inexequibilidade em itens das planilhas de custos;
- g) Auxílio à identificação de vantagem econômica na renovação (prorrogação) contratual;
- h) Auxílio à identificação de vantagem econômica na adesão a uma ata de registro de preços;
- i) Auxílio ao gestor na identificação da necessidade de negociação com fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica.

Como se percebe à leitura do termo de referência, anexo I, foi realizado a pesquisa de mercado conforme orientações dos tribunais de contas resultando na planilha de estimativa de custos e formação de preços. Estando a Administração, dentro de sua discricionariedade técnica, descrevendo com detalhamento os materiais que pretende adquirir, presumindo-se que tal descrição seja a usual de mercado, capaz de garantir qualidade.





Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

III. CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato e seus anexos, eis que o mesmo se enquadra na legislação de licitações vigente.

Este é parecer, salvo melhor entendimento.

Canaã dos Carajás (PA), 18 de Maio de 2021.

DIOGO CUNHA PEREIRA Advogado OAB/PA 16.649 Consultor Jurídico SAAE

Contrato No. 20210005